SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217478 - BA (2026/0119272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	FERNANDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOILSON JORGE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SELMA BATISTA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	JULIANA MOURA COSTA - BA051661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: Súmula n. 7 do STJ (arts. 4º da Lei n. 9.961/2000; 10, § 4º, e 35 da Lei n. 9.656/1998; e 186, 187, 188, I, e 946 do Código Civil) e Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59644764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e1a6cff-900f-43f1-b73f-033daf7a93d9

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ em relação aos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000; 10, § 4º, e 35 da Lei n. 9.656/1998; e 186, 187, 188, I, e 946 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, especificamente, o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e1a6cff-900f-43f1-b73f-033daf7a93d9

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e1a6cff-900f-43f1-b73f-033daf7a93d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217478 - BA (2026/0119272-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	FERNANDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOILSON JORGE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SELMA BATISTA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANA MOURA COSTA - BA051661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: Súmula n. 7 do STJ (arts. 4º da Lei n. 9.961/2000; 10, § 4º, e 35 da Lei n. 9.656/1998; e 186, 187, 188, I, e 946 do Código Civil) e Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58695332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:40
Código de Controle do Documento: 1358d1ef-d0b0-4975-b599-519de047c0ef

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ em relação aos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000; 10, § 4º, e 35 da Lei n. 9.656/1998; e 186, 187, 188, I, e 946 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, especificamente, o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58695332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:40
Código de Controle do Documento: 1358d1ef-d0b0-4975-b599-519de047c0ef

Sustenta o seguinte (fl. 932):

> No presente caso, a ofensa aos dispositivos de lei federal indicados salta aos olhos em uma análise ainda que perfunctória da decisão recorrida, à luz das razões recursais, visto que a irresignação versa sobre a correta interpretação dos arts. 4º da Lei nº 9.961/2000, 10, §4º, e 35 da Lei nº 9.656/98, bem como sobre a aplicação da legislação federal que rege a saúde suplementar.
>
> Assim, não há que se falar em reexame de prova, mas tão-somente na aplicação da norma legal ao caso concreto, razão pela qual o Agravo em Recurso Especial impugnou adequadamente o fundamento relacionado à Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: Súmula n. 7 do STJ (arts. 4º da Lei n. 9.961/2000; 10, § 4º, e 35 da Lei n. 9.656/1998; e 186, 187, 188, I, e 946 do Código Civil) e Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58695332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:40
Código de Controle do Documento: 1358d1ef-d0b0-4975-b599-519de047c0ef

Consta da decisão de fls. 922-923 que a parte agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ em relação aos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000; 10, § 4º, e 35 da Lei n. 9.656/1998; e 186, 187, 188, I, e 946 do Código Civil.

Neste agravo interno, limita-se a alegar que enfrentou os temas relativos aos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000 e 10, § 4º, e 35 da Lei n. 9.656/1998.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 186, 187, 188, I, e 946 do CC.

Assim, na falta de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58695332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:40
Código de Controle do Documento: 1358d1ef-d0b0-4975-b599-519de047c0ef

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:40
Código de Controle do Documento: 1358d1ef-d0b0-4975-b599-519de047c0ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.217.478 / BA

Número Registro: 2026/0119272-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80245077020208050001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVANTE	: SELMA BATISTA DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOILSON JORGE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE	: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JULIANA MOURA COSTA - BA051661
AGRAVADO	: FERNANDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOILSON JORGE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SELMA BATISTA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	: JULIANA MOURA COSTA - BA051661
AGRAVADO	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59618394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:21
Código de Controle do Documento: fa817534-60f7-40ff-a5bb-09c6032063ce

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: FERNANDA DE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOILSON JORGE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SELMA BATISTA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	: JULIANA MOURA COSTA - BA051661

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:21
Código de Controle do Documento: fa817534-60f7-40ff-a5bb-09c6032063ce